



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.725

Recurso nº: 98.493 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: ITAGUAÍ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTUAÇÃO APERFEIÇOADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO QUE SE RECEBE COMO SE IMPUGNAÇÃO FORA, COM ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU.

Tendo em vista que o lançamento foi aperfeiçoado pela decisão de primeiro grau, que acrescentou ao primeiro aspecto fundamental, o recurso interposto deve ser recebido como se impugnação fora, determinando-se a remessa dos autos a novo julgamento pela autoridade monocrática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAGUAÍ MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que a petição de fls. 262/265 seja apreciada como se impugnação fora, em observância ao duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1991

MARYAM SELF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

~~INTERVALO DE 15 MINUTOS~~
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse_lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10735-001.643/89-07**RECURSO Nº:** 98.493**ACORDÃO Nº:** 101-81.725**RECORRENTE:** ITAGUAÍ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de controvérsia formada a partir de Auto de Infração que imputou à contribuinte omissão de receita caracterizada pela incomprovação do saldo da conta Fornecedores do Passivo, relativamente ao balanço encerrado em 31-12-86.

Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 05), dos documentos apresentados para comprovar o saldo referido, parte foi recusada por se referir a pagamento à vista, parte porque teria tido datas adulteradas.

Cientificada da exigência fiscal, a empresa apresentou oportuna impugnação salientando que a Fiscalização deu como adulteradas a data de pagamento dos títulos que foram liquidados em carteira ou no Cartório de Protesto de Títulos, assim como não considerou válidos recibos apostos nas duplicatas com vencimento à vista.

Externou a contribuinte sua irresignação, pois não há nos aludidos documentos qualquer sinal de adulteração, o que pode ser verificada, segundo ela, de maneira iniludível. Destacou que a inadimplência da contribuinte, perante seus fornecedores, provocada pela instabilidade financeira que há longos anos assola o País, evidenciada pelo pagamento a destempo de seus compromissos, não autoriza a assertiva de que os títulos teriam sido falsificados, afirmação essa sumamente grave.

Acórdão nº 101-81.725

Isto posto requereu que após o exame dos títulos fosse decretada a insubsistência da ação fiscal.

A tal impugnação seguiu-se diligência, realizada junto a maioria dos fornecedores das duplicatas questionadas, no sentido de se certificar da data de efetiva liquidação das obrigações mencionadas.

A partir das respostas das empresas referidas, foi elaborada a informação fiscal de fls. 252/254, em que após mencionar a data em que teriam sido quitadas as dívidas segundo os fornecedores, o Auditor Fiscal observa:

"Assim, diante do acima exposto e considerando que do total de 90 duplicatas objeto de discussão, somente 5 estão desacompanhadas de documentos, somos a favor da manutenção do presente Auto de Infração com base no artigo 180 do Dec. nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 e Ac. 1º C.C. número 101-03.706/81 e Ac. 1º C.C. nº 103-4.982/82, excluindo do montante de Cz\$ 560,40, o valor de Cz\$ 6,20 referente ao item 16."

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Exercício de 1987. Ano-base de 1986.

Exigência decorrente da apuração de Passivo Fictício, que autoriza a presunção de omissão de receita.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

A fundamentação do decisum apoia-se no seguinte consideranda:

"CONSIDERANDO que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova da improcedência da presunção, de acordo com o artigo 180 do RIR/80;



Acórdão nº 101-81.725

CONSIDERANDO que, à vista das duplicatas anexadas aos autos pela impugnante e dos documentos apresentados pelos fornecedores, em atendimento às intimações realizadas, contata-se que:

I) as duplicatas de fls. 27/28, 31/80, 83/85, 90/116 foram liquidadas durante o período-base, conforme declarado pelos fornecedores, às fls. 178, 180, 186, 188/189, 191/193, 195/196, 199/200, 204/213, 215/219, 221/222, 224, 229/230, 236/237, 239, 242, 244, 248, 251, figurando, indevidamente, no passivo exigível da pessoa jurídica;

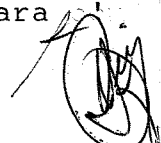
II) as duplicatas de fls. 29, 30, 87/89 apresentam rasura na data do "recibo";

III) a duplicata de fls. 86 foi liquidada após o encerramento do período-base, de acordo com a declaração de fls. 230, assim como as duplicatas de fls. 81 e 82, conforme se vê no verso das mesmas;

CONSIDERANDO que, diante do exposto, restou devidamente comprovado que o montante de Cz\$ 9.554,56 fazia parte do passivo real da empresa, no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1986, devendo tal importância ser excluída da tributação, com a consequente retificação da matéria tributável, de Cz\$ 560.409,56 para Cz\$ 550.855,00.

JULGO, no uso das atribuições que me confere o artigo 25, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 111 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, atualizado pela Portaria SRF nº 202/89, PROCEDENTE EM PARTE a ação fiscal, para, excluído o imposto de NCz\$ 3,18, MANTER a cobrança do imposto remanescente, no valor originário de NCz\$... 183,16 (cento e oitenta e três cruzados no vos e dezesseis centavos), de acordo com o Demonstrativo de Apuração do Imposto a seguir, com o acréscimo da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de 50% (cinquenta por cento), prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, obedecida a conversão para cruzeiros, como determina a Lei nº 8.024/90."

Inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado, salientando que a imputação inicial que lhe foi feita seria a de ter falsificado ou adulterado duplicatas para

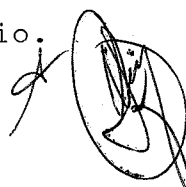


Acórdão nº 101-81.725

comprovar pagamentos a fornecedores, em épocas diversas daquelas originariamente consignadas, com o que a impugnação da empresa teria se limitado a tal aspecto. Com isso, insiste em que a controvérsia deveria cingir-se a esse tema, ao invés de se valer de elementos novos como as declarações dos fornecedores que afirmam ter recebido o pagamento em épocas distintas das anotadas nos recibos.

Destacou, de outra parte, que as declarações obtidas dos fornecedores de modo algum poderia servir de amparo à conclusão de que houve omissão de receita, tendo em vista que, de um lado, poderiam os representantes comerciais ter antecipado o pagamento às representadas, para evitar qualquer tipo de restrição às suas operações e, de outro, poderiam os fornecedores antecipar o registro da receita para evitar saldo credor na conta Caixa. Desta forma, salientado que tais assertivas são meras conjecturas, acrescentou que as declarações dos fornecedores não seriam suficientes para manter a ação fiscal, requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem or logo.

Acórdão nº 101-81.725

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, merecendo ser conhecido.

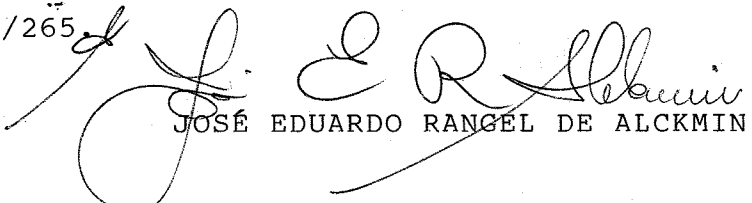
Salienta a contribuinte em seu recurso ter havido alteração do fundamento ensejador da ação fiscal, pois em quanto no Auto de Infração referiu-se a adulteração da data de pagamento das obrigações, já a decisão de primeiro grau foi louvar-se em declarações prestadas por fornecedores.

Parece-me correta a observação da contribuinte, na medida em que realmente houver aperfeiçoamento do lançamento por parte da decisão monocrática, que se valeu de elementos diversos dos da autuação inicial.

Em função do princípio do contraditório, hoje constitucionalmente garantido inclusive nos litígios versados em processo administrativo (art. 5º, LV), entendo que não se possa julgar nesse Colegiado a insurgência da contribuinte, sem se suprimir uma instância.

Com efeito, tendo em vista que somente a partir da decisão de primeiro grau a empresa teve conhecimento das declarações prestadas por fornecedores, podendo assim sobre elas se manifestar e, ainda, levando em consideração que a realização da diligência representou, sem nenhuma dúvida, um aperfeiçoamento do lançamento, coroado pela própria decisão de primeiro grau, entendo que a peça recursal deva ser recebida como se impugnação fora.

Por todo o exposto, voto pelo encaminhamento do presente processo à digna Autoridade julgadora de primeiro grau, a fim de que seja apreciada como impugnação a peça de fls. 262/265.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

